



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº DE**  
**(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)**

PL 52/2003

LIDO  
Em 05/02/03  
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e CCJ. Via SACP

Em, 05/02/03.

Inclui as cooperativas de crédito nas regras relativas as consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos civis do Distrito Federal e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º. Ficam incluídas nas consignações facultativas em folha de pagamento, os descontos relativos a capitalização e a amortização e juros de empréstimos pessoais contraídos junto às cooperativas de crédito constituídas com base nas Leis n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 e 5.764, de 16 de dezembro de 1971, destinadas a atender os servidores públicos da administração pública direta, indireta a fundacional do Distrito Federal.

Art. 2º. É assegurada prioridade no repasse dos créditos às cooperativas de crédito nos descontos em folha dos servidores, nos termos do disposto no art. 113 da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 3º. As cooperativas poderão disponibilizar linhas de crédito destinadas a financiar a aquisição de casa própria para servidores públicos descritos nesta Lei.

Parágrafo único – O pagamento do financiamento de que trata o *caput* será descontado parceladamente em folha de pagamento, não podendo as parcelas ultrapassarem a 30% (trinta por cento) dos proventos brutos mensais percebidos pelo servidor.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

SAIN - Parque Rural - Gabinete 07 - 70086-900 - Brasília - DF  
Telefone: 61 - 348.8075 - Fax: 61 - 348.8073

PROTÓCOLO LEGISLATIVO

PL 52/03

01



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva incluir a amortização e juros de empréstimos pessoais contraídos junto às cooperativas do ramo de crédito nas regras das consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos civis do Distrito Federal.

A proposta corrige equívoco verificado no Decreto do GDF nº 23.101, de 12 de Julho de 2002, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90, o qual excluiu do rol das consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos do Distrito Federal a amortização e juros de empréstimos pessoais contraídos junto às cooperativas de crédito.

Essas cooperativas foram constituídas legalmente com base nas Leis n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971, estando autorizadas a funcionar normalmente, devendo as mesmas serem fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil.

Acrescente-se que as mencionadas cooperativas são constituídas por servidores públicos, sendo, inclusive, vedada a participação de outros associados.

As cooperativas não têm finalidade lucrativa, sendo as mesmas um poderoso instrumento de constituição de poupança privada e de desenvolvimento do meio social em que estão inseridas, haja vista que os recursos circulam dentro da própria comunidade.

Ademais, esta proposição enquadra a situação do Distrito Federal na regulamentação feita pelo Governo Federal, por meio do Decreto nº 3.297, de 17 de dezembro de 1999.

O certo é que este Projeto de Lei caminha mais adiante ainda, em especial quando busca fazer com que as cooperativas disponibilizem linhas de crédito destinadas a financiar a aquisição da casa própria para os servidores públicos do Governo do Distrito Federal.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.003

**DEPUTADO IZALCI LUCAS**  
Autor

